



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000654219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008927-40.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TAURUS ARMAS S/A., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Antes do julgamento, declarou-se impedido o Exmo. Sr. Des. Oscild da Lima Júnior. Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U. Sustentou oralmente o(a) Dr(a). Rafael Talerman Pereira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO FARO JR. (Presidente) E MÁRCIO KAMMER DE LIMA.

São Paulo, 7 de julho de 2026.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º 20303

Apelação Cível nº: 1008927-40.2021.8.26.0506

Apelante: Taurus Armas S/a.

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Daniela Mie Murata

Apelação. Ação indenizatória regressiva. Fazenda Pública do Estado em face de fabricante de arma de fogo. Disparo involuntário com ferimento a servidor público estadual. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Insurgência da ré. Alegação de falta de interesse processual por ausência de prévio desembolso. Inocorrência. Pretensão regressiva deflagrada com o trânsito em julgado da ação indenizatória originária. Desnecessidade de demonstração de prévio pagamento do precatório. Precedentes do STJ. Cerceamento de defesa não configurado. Destruição regular do artefato pelo Exército que não impede o pleno contraditório. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Policial vitimado considerado consumidor por equiparação. Inteligência do art. 17 do CDC. Vício de projeto serial comprovado por perícia e reforçado por exames em unidades idênticas, demonstrando a ineficácia da trava do gatilho perante impactos. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou uso anormal do equipamento. Dever de ressarcimento mantido. Consectários legais adequados de ofício à sistemática da Emenda Constitucional nº 113/2021 e da superveniente Emenda Constitucional nº 136/2025. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, nos autos de ação indenizatória regressiva ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Taurus Armas S.A., julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a ressarcir à autora o valor de R\$ 76.124,28 (setenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Inconformada, a ré apela buscando a reforma da r. sentença. Em sede preliminar, argui a falta de interesse processual da Fazenda Pública, sob a alegação de que a via regressiva exige a comprovação do efetivo desembolso da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização, requisito não demonstrado no respectivo incidente de cumprimento de sentença.

No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de vício de fabricação no armamento. Aduz, ademais, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, argumentando que a indevida destruição da arma pelo Estado inviabilizou a realização de perícia técnica complementar direta. Subsidiariamente, requer a redução do valor da condenação, alegando culpa concorrente do ente público, além da readequação dos honorários advocatícios e da incidência exclusiva da taxa Selic a título de consectários legais.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 565/566).

É o relatório.

De início, impõe-se a rejeição da preliminar de carência de ação suscitada pela apelante.

Sustenta a Taurus Armas S.A. que o exercício do direito de regresso pela Fazenda Pública seria prematuro, sob o argumento de que a via eleita pressupõe a demonstração do efetivo desembolso do montante condenatório. Alega que tal requisito estaria ausente na espécie, porquanto no incidente de cumprimento de sentença da ação originária (Processo nº 1030309-02.2015.8.26.0506) ainda não foi pago o precatório.

A tese, contudo, não comporta guarida.

A consolidação da coisa julgada na ação indenizatória originária, ocorrida em 18/06/2020 (fls. 508 do Processo n.º 1030309-02.2015.8.26.0506), consubstancia o fato gerador apto a legitimar o ente público a buscar a recomposição patrimonial em face da fabricante de armas de fogo. Isso ocorre porque a higidez do título executivo judicial formado contra a Fazenda Pública materializa, por si só, o prejuízo jurídico e econômico, transmutando a mera expectativa de direito em obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse cenário, revela-se secundário o momento do efetivo desembolso financeiro pelos cofres estaduais, dada a natureza compulsória e inafastável do adimplemento submetido ao regime constitucional de precatórios e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

requisições de pequeno valor.

Ademais, condicionar a admissibilidade da demanda regressiva ao prévio desembolso implicaria grave violação ao princípio da *actio nata*. Admitir tal exigência colocaria o Estado em situação paradoxal, pois o ente público veria deflagrado o prazo prescricional para a defesa do erário ao mesmo tempo em que permaneceria impedido de provocar a tutela jurisdicional, sujeitando-se ao escoamento da prescrição antes mesmo de reunir as condições exigidas para o ajuizamento da lide regressiva.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o marco interruptivo e o termo inicial da pretensão de regresso coincidem com a formação do título executivo definitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA SERVIDORES. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO . TÍTULO JUDICIAL MARCO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL . NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 . O interesse de agir na ação regressiva tem como marco temporal o trânsito em julgado da decisão condenatória que atribuiu ao Estado e aos seus servidores a responsabilidade civil. 2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF (AgRg no REsp 1.316.495/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014.) 3 . Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no REsp 1.315.235/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015) Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp: 1501621 DF 2014/0292416-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015).

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça vem reiteradamente afastando a tese de falta de interesse por ausência de pagamento prévio:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CABIMENTO DO DIREITO REGRESSIVO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de regresso ajuizada pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO contra servidora pública, objetivando o ressarcimento de valores decorrentes de condenação imposta em ação indenizatória ajuizada por terceiro prejudicado. O pedido foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. II. Questão em discussão 2. Discute-se o termo inicial da prescrição para o exercício do direito de regresso da Fazenda Pública contra o agente público responsável pelo dano e se há interesse de agir no ajuizamento da ação antes do pagamento integral da dívida. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Primeira Seção (Direito Público), estabelece que o prazo prescricional da ação regressiva contra servidor público tem início com o trânsito em julgado da ação indenizatória, e não com o efetivo pagamento da dívida. 4. Considerando essa orientação, a municipalidade tem interesse de agir na presente ação regressiva, pois a sua pretensão de ressarcimento não se encontra prescrita, sendo viável o processamento do feito. 5. Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para o regular prosseguimento da demanda. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para afastar a extinção do processo e determinar o regular processamento da ação. Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva pela Fazenda Pública contra servidor público tem início com o trânsito em julgado da ação indenizatória. 2. A Fazenda Pública possui interesse de agir na ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regressiva independentemente do pagamento integral da condenação." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 189; CC, art. 934; CPC, art. 492, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.139.513/MS, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 07/11/2017, DJe 14/11/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.014.923/GO, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 25/11/2014. (TJSP; Apelação Cível 1068592-80.2024.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)

Configurado o binômio necessidade-adequação em virtude do trânsito em julgado da condenação e da existência de débito consolidado, rechaça-se a tese de carência da ação.

Igualmente insubsistente a preliminar de cerceamento de defesa.

A destruição da pistola (nº de série SWK28657) pelo Exército Brasileiro, ao contrário do alegado, não ocorreu de forma clandestina ou irregular. Decorreu de ato administrativo lícito de descarte de material bélico, pelo qual a arma foi encaminhada ao Exército em agosto de 2017, após baixa patrimonial e constatação definitiva de sua inaptidão técnica, em procedimento padrão de segurança, sem qualquer indício de má-fé estatal.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados pela via diferida, já que o MM. Juízo *a quo* facultou à requerida a apresentação de quesitos suplementares ao perito oficial (fls. 291), tendo o Perito Criminal José Augusto Rodrigues Filho respondido pormenorizadamente a todos os questionamentos, fundamentado em registros técnicos, fotografias e documentos colhidos quando a arma ainda estava disponível para exame (fls. 402/419).

Cumprе ressaltar, ainda, que a controvérsia central não repousa em desgaste isolado de peça específica do exemplar destruído, mas sim em vício de projeto e concepção de natureza serial, como será desenvolvido em momento próprio. Ainda sem adentrar no mérito da prova, portanto, cumpre consignar que a destruição da arma defeituosa não compromete a higidez do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraditório, pois o material técnico disponível (laudos oficiais, documentação fotográfica, registros periciais contemporâneos ao fato e respostas a quesitos suplementares) é apto a permitir o pleno exercício da defesa quanto à tese central da lide.

Rechacadas as preliminares, no mérito o apelo não merece provimento. Antes de adentrar na análise dos elementos constitutivos da pretensão regressiva, no entanto, impõe-se breve registro acerca do alcance subjetivo da coisa julgada formada na ação originária.

Com efeito, a condenação proferida no Processo nº 1030309-02.2015.8.26.0506 vincula tão somente as partes daquela relação processual, não se estendendo automaticamente à apelante Taurus Armas S.A., que dela não participou. Daí porque o título executivo originário comprova, para os fins desta lide regressiva, apenas o prejuízo suportado pelo erário, mas não dispensa a demonstração autônoma, no presente feito, dos fatos constitutivos da pretensão de regresso contra a fabricante, isto é, a existência de defeito imputável ao produto e o nexo causal entre o defeito e o disparo.

Neste ponto, a instrução probatória nestes autos foi não apenas legítima, mas também, como se demonstrará a seguir, suficientemente robusta para sustentar a procedência do pedido da Fazenda Pública.

Em 07/10/2013, o investigador de polícia Rogério José Mello encontrava-se na Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes (DISE) de Ribeirão Preto quando, ao utilizar o sanitário anexo ao seu gabinete, retirou da cintura o armamento acautelado pelo Estado (pistola Taurus, calibre .40 S&W, modelo PT 640 DAO, nº de série SWK28657) e o apoiou sobre mureta de alvenaria de 1,54m de altura. O equipamento escorregou e, ao impactar contra o piso a despeito de estar acondicionado em coldre de polímero, disparou involuntariamente, atingindo o abdome do policial e causando-lhe lesões graves, com intervenções cirúrgicas e afastamento laboral de quase dois anos.

A perícia do Instituto de Criminalística (Lauda nº 501.880/2013) logrou reproduzir o evento mediante o contato da arma contra o piso, atestando empiricamente defeito de mecanismo e ineficácia dos sistemas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

segurança para impedir disparos por impacto (fls. 29/69). Em decorrência, o Estado foi condenado na ação originária a reparar os danos morais e estéticos sofridos pelo investigador, obrigação liquidada e consolidada em R\$ 76.124,28 (para novembro de 2020), montante que alicerça a presente pretensão regressiva.

A despeito de o armamento ter sido adquirido pela Fazenda Pública por contrato administrativo, a aferição da responsabilidade pelo defeito atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o investigador, atingido pelo disparo involuntário da pistola funcional, qualifica-se como consumidor por equiparação (*bystander*), nos termos do art. 17 do CDC, independentemente de ter figurado como parte na relação contratual originária:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o policial ferido em serviço por falha no armamento deve ser tratado como consumidor por equiparação, sendo irrelevante a natureza administrativa da aquisição:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FATO DO PRODUTO . DISPARO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DE FALHA NO ARMAMENTO. CONSUMIDOR BYSTANDER. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO . AFASTAMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . 1. O propósito recursal diz respeito a definir se: i) é aplicável a legislação consumerista ao caso e, a partir disso, qual o prazo prescricional a ser adotado; ii) a teoria da causa madura é aplicável à espécie; e iii) está caracterizada a responsabilidade civil da recorrente. 2. O art . 17 do CDC, ao equiparar a consumidor todas vítimas do evento danoso (consumidor bystander), buscou estender o alcance de suas normas protetivas, de modo que basta ser vítima de um acidente causado por produto ou serviço defeituoso para ser equiparado a consumidor. 3. Pouco importa se o ofendido é ou não destinatário final do produto ou serviço, bastando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a vítima tenha sido atingida em sua incolumidade físico-psíquica ou em sua incolumidade econômica pelos efeitos do acidente de consumo, de maneira que a responsabilidade do fornecedor decorre não do contrato ou do ilícito, mas do fato do produto ou serviço. 4 . A responsabilidade da fabricante da arma de fogo deve ser verificada em razão do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento. 5. No caso, o autor deve ser considerado consumidor bystander, pois exercia atividade delegada de segurança na fiscalização de trânsito quando ouviu um estampido de tiro, percebendo que tal fato teve origem em seu próprio armamento, no interior do coldre, atingindo-lhe a perna direita, causando-lhe lesões físicas e danos morais e estéticos. 6 . A teoria da causa madura é aplicável às hipóteses em que o tribunal, ao julgar apelação, anula a sentença e julga imediatamente o mérito da causa, não sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória. 7. A sentença de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão do autor, enquanto o Tribunal de origem a afastou e, aplicando o art. 1 .013, § 3º, do CPC/2015, julgou o mérito. Contudo, o processo não se encontrava em condições de imediato julgamento, pois ainda eram necessárias providências e instrução probatória para a correta apreciação do mérito da ação. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1959787 SP 2021/0095958-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).

Correta a r. sentença, portanto, ao aplicar a disciplina consumerista, atraindo a responsabilidade objetiva da fabricante. Para se eximir do dever de indenizar, por sua vez, caberia à apelante demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima, ônus do qual não se desincumbiu.

A prova técnica central repousa no Laudo Pericial nº 501.880/2013 (fls. 29/69). O perito oficial, ao reproduzir empiricamente as condições do fato, foi categórico ao constatar que a pistola disparou ao ser submetida a impacto contra o piso, atestando ineficácia dos sistemas de segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra disparos por inércia. Trata-se de prova material demonstrativa, contemporânea ao acidente e produzida por agente público dotado de fé pública, não infirmada por contraprova de igual densidade técnica.

A tese defensiva de que a altura dos testes superaria a norma técnica aplicável a protótipos não tem o condão de afastar a conclusão pericial. O modelo PT 640 DAO foi concebido para uso policial, atividade que, por sua natureza, expõe o armamento a impactos, quedas e movimentações bruscas integrantes do cotidiano operacional. A segurança que dele legitimamente se espera, na dicção do art. 12, § 1º, do CDC, há de ser aferida à luz do uso e dos riscos razoavelmente previsíveis, não de condições laboratoriais artificialmente controladas. Admitir o contrário equivaleria a transferir ao usuário o risco de projeto da fabricante.

A natureza serial do vício encontra reforço no Laudo nº 433.103/2017, trazido aos autos pelo perito relator como elemento técnico complementar (fls. 402/424). O documento, ao analisar outra unidade do mesmo modelo (série SWK28749), revelou disparos involuntários em 20% das vezes em que submetida a quedas de apenas 1,20m, altura regulamentar para protótipos. Não se trata, portanto, de falha pontual nem decorrente de desgaste ou má-conservação, mas sim de erro de engenharia compartilhado por toda a linha de produção, o que torna desnecessária a preservação do exemplar destruído para a caracterização da responsabilidade civil.

Robustece a configuração do ato ilícito a flagrante violação ao dever de informação (art. 8º do CDC). Isso porque o *expert* evidenciou contradição material nos próprios documentos técnicos da fabricante: enquanto o manual recomenda manter acionada a trava manual externa contra disparos em quedas, o modelo PT 640 DAO fornecido à Polícia Civil é desprovido de tal dispositivo. Desta forma, ao recomendar medida de segurança que o próprio projeto torna inexecutável, a apelante admite, ainda que implicitamente, a insuficiência dos mecanismos internos de segurança.

A tese de culpa exclusiva da vítima igualmente não merece acolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A conduta do servidor de apoiar temporariamente o instrumento de trabalho em superfície de altura ordinária, no interior de repartição policial, para a prática de ato da vida civil, insere-se na previsibilidade do cotidiano operacional e não configura uso anormal do produto. O armamento estava devidamente acondicionado em coldre de polímero, condição que, por si só, deveria conferir resguardo contra disparos por impacto.

Igualmente improcedente a tese de falta de manutenção periódica ou expiração da garantia contratual.

O dever de segurança em armamento de uso policial perdura por toda a sua vida útil razoável, sendo inadmissível que o decurso do tempo legitime falha estrutural em mecanismos de travamento passivo. Ademais, não há prova de que eventual ausência de manutenção tenha sido a causa do disparo. Ao contrário, o Laudo Complementar atestou que as peças internas encontravam-se originais e em funcionamento aparente, o que aponta para falha inerente ao projeto.

Configurado o vício do produto, demonstrado o nexo causal e afastadas as excludentes, impõe-se a manutenção da condenação ao ressarcimento na medida do prejuízo consolidado na ação originária.

No tocante aos consectários legais, por se tratar de matéria de ordem pública, a r. sentença comporta reparo de ofício apenas para readequação à sistemática estabelecida pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

A r. sentença fixou corretamente o marco inicial da fluência dos encargos moratórios e de atualização em 18/06/2020 (data do trânsito em julgado da ação indenizatória originária). É neste momento que se consolidou o passivo jurídico e o valor histórico do prejuízo suportado pelo ente público perante o terceiro lesado, sendo imperiosa a fluência paralela dos encargos para garantir a integral recomposição patrimonial do erário.

Quanto aos índices aplicáveis, impõe-se a observância de critério intertemporal: (i) do termo inicial até a data anterior à vigência da referida Emenda, incidirão correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, conforme fixados na origem; (ii) a partir de 09/12/2021 (data da entrada em vigor da EC nº 113/2021) até 31/07/2025, incidirá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exclusivamente a taxa SELIC, a qual já engloba a atualização monetária e a compensação da mora; e (iii) a partir de 01/08/2025, os critérios deverão observar os ditames da Emenda Constitucional nº 136/2025 e a legislação superveniente aplicável à Fazenda Pública.

Como consequência do desprovimento do recurso, com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalva-se que, caso a base de cálculo supere 200 (duzentos) salários-mínimos, a apuração observará o escalonamento obrigatório do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, com as alíquotas legais sobre os valores excedentes (9% entre 200 e 2.000; 6,5% entre 2.000 e 20.000; 4% entre 20.000 e 100.000; e 2% acima de 100.000 salários-mínimos).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR